



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Corregedor Regional Federal

DOCUMENTO Nº 1096/2013

REQUERENTE : SILVIO VIEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR
ORIGEM : 5ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA

Despacho

Trata-se de Pedido do interesse de Sílvio Vieira de Oliveira Júnior, que solicita reconsideração da decisão que arquivou o pedido de "Intervenção sob atitude de CORREIÇÃO GERAL das lides supra referidas" (Execuções Fiscais 0004975-44.2011.4.05.8200 E 0009368-12.2011.4.05.8200), alegando que "os processos estão sendo alvo de FRAUDES MATERIAIS gravíssimas, autorizadas pela magistrada federal HELENA DELGADO FIALHO MOREIRA e pelo diretor da escrivania HÉLIO LUIZ PESSOA AQUINO.

Em 23 de janeiro de 2013, o Desembargador em exercício, Francisco Geraldo Apoliano Dias, aduziu que o pleito apresentado não se alicerça em dispositivo legal, não podendo deduzir a Corregedoria qual a intenção do Reclamante. Argumentou que, de regra, se a irresignação advém de morosidade na tramitação do feito, podendo ser deduzida tanto pela parte quanto pelo advogado constituído, a solução buscada passa pela oitiva do Juiz reclamado, com a posterior recomendação da Corregedoria para sanar o defeito, se for o caso. Tratando-se de pedido de correção parcial, há que se observar os ritos legais, com o pleito apresentado exclusivamente por este último. Porém, se a reclamação aponta a ocorrência de "fraudes materias", como aqui assinalado, a persecução da reparação do direito vai mais longe, exigindo do Reclamante a devida apresentação de prova robusta, de sorte a recomendar abertura de procedimento administrativo disciplinar em face do servidor ou do magistrado. Dentre essas hipóteses, não foi verificada com clareza a pretensão buscada pelo Reclamante, cabendo, na oportunidade, o arquivamento do pleito, ressaltando-se o direito de, se for o caso, esboçar uma nova manifestação, devidamente fundamentada.

Notificada para manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca dos documentos autuados sob os números 1096/2013, 1118/2013 e 1119/2013 – pedido de correção e manifestações posteriores de SILVIO VIEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR, a magistrada informou que o requerente integra o pólo passivo da execução fiscal nº 0004975-44.2011.4.05.8200, na 5ª Vara-Privativa das Execuções Fiscais, insurgindo-se contra tal exação por meio da ação nº 0009368-12.2011.4.05.8200.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Corregedor Regional Federal

A Juíza informou que, em ambos os feitos, o indigitado postulante tem-se manifestado de forma absolutamente destemperada e abusiva – em moldes muito semelhantes àqueles ora empregados frente a essa Corregedoria – notadamente a partir do não apensamento do executivo fiscal ao feito que tramita sob rito ordinário, em que restou proferida sentença extintiva por indeferimento da inicial. Nos autos da referida execução fiscal, outrossim, não restou conhecido pedido de afastamento desta magistrada do processo, eis que não deduzido na forma processualmente prevista a tanto. Já nos autos da ação ordinária, foram opostos embargos de declaração à sentença de extinção – atualmente com vista à parte contrária – sendo determinado o desentranhamento de incidente de falsidade, para autuação em apartado.

Relatou que no apontado incidente de falsidade, autuado sob nº 0001409-19.2013.4.05.8200, foi igualmente proferida sentença extintiva, cujo inteiro teor ilustra o esforço extremo que vem sendo empregado pelo Juízo para contornar a falta de urbanidade e a ausência de uma defesa técnica por parte do demandante:

Aduziu que o requerente já responde na esfera penal por sua conduta processual belicosa em feitos anteriores, bem como que o respectivo patrono igualmente foi representado junto à OAB.

Explicitou que o requerente não deve se encontrar no perfeito gozo de suas faculdades mentais – circunstância, inclusive, que já é objeto de investigação em incidentes de insanidade mental suscitados de ofício na esfera penal – tendo este Juízo já firmado propósito no sentido de absolutamente não conhecer reclamações, incidentes ou requerimentos que, deduzidos de forma atécnica e agressiva, buscam mais tumultuar os feitos do que propriamente servir ao propósito constitucionalmente almejado pela garantia de livre acesso ao Judiciário.

Sendo estas as informações que cabia prestar, a magistrada reforçou a propriedade do liminar indeferimento do pedido de correção, eis que se trata apenas de mais uma peça representativa da fixação persecutória.

Em 19 de março de 2013, o então Corregedor, Des. Vladimir Souza Carvalho, ratificou o despacho inicial que determinou o arquivamento. Aduziu que foram feitas uma série de acusações, dentro de uma linguagem altamente baixa e desrespeitosa. Ressaltou que, além dos esclarecimentos devidos acerca de qualquer situação factual trazida ao conhecer da Corregedoria Regional, exige-se uma linguagem respeitosa, de forma que se o reclamante dispara sua metralhadora de impropérios, a apreciação aqui se torna infactível, razão pela qual determinou o arquivamento.

O requerente apresentou pedido de reconsideração argumentando, em síntese, que há irregularidades em dois de atrasos na singela medida de ofício de apensamento de lides protegidas pelo instituto da conexão.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Corregedor Regional Federal

Aduziu que depois de adiar por 2 anos a ordem de ofício de apensamento de lides obviamente conexas, a autoridade a presidir a Quinta vara federal da SJPB ainda cometeu outras fraudes processuais, dentre elas, ocultamento de autuação de exceção de suspeição e de impedimento, julgamento sumário denegatório de exordial de incidente de falsidade, fraudes sob embargos aclaratórios opostos em proferimentos irregulares de sentenças por autoridade já impedida ulteriormente. Assim, pediu a reconsideração da decisão.

É o relatório. Decido.

De início, observo que, mais uma vez, o requerente não comprovou a existência de hipóteses de cabimento de representação ou correição parcial.

No que se refere às alegadas "fraudes processuais", o requerente não apresentou nenhuma prova nova e robusta apta a rever a decisão anterior de arquivamento, sendo certo que sua manifestação carece de fundamentação legal, até porque a magistrada de primeiro grau, em suas informações, demonstrou a regularidade dos procedimentos adotados nos processos em que o requerente é parte.

Diante disso, determino o arquivamento do feito.

Comunicar, por meio de correio eletrônico, à Juíza Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba.

Dar ciência ao requerente.

Depois, arquivem-se os autos.

Recife, 18 de abril de 2013.

Desembargador Federal Francisco Barros Dias
Corregedor Regional